



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10950.900026/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1301-004.128 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

O erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF não pode ser impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório. Sendo assim, há de se aceitar DCTF retificadora após emissão do despacho decisório.

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, bem como, de compensação do indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar a DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n° 84, mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova

manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação n.º 40838.64661.310809.1.3.04-7790, no qual o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, com período de apuração junho/2008, no valor original de R\$ 59.312,43, com débitos próprios de PIS e COFINS.

O Despacho Decisório (fl. 7) reconheceu a inexistência do crédito pleiteado, posto que o DARF discriminado na declaração encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fl. 8), na qual alegou que apurou posteriormente o recolhimento a maior, todavia deixou de retificar a DCTF, daí o indeferimento, tendo regularizado a situação em 31/08/2009.

O DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **01/07/2014** (AR fl.71), tendo apresentado Recurso Voluntário em **29/07/2014** (fls. 73-99), no qual:

- Alega que a Súmula CARF n.84 permite a compensação de estimativa paga indevidamente, o que teria acontecido no caso em comento, sem a necessidade de se levar o valor para o saldo negativo ao final do ano;

- Invoca o princípio da verdade material, vez que os erros formais no preenchimento da DCTF não poderiam ser utilizados para fulminar o direito do contribuinte;

- Informa que retificou a DCTF com o valor correto do crédito para proceder o acerto necessário e viabilizar a compensação;

Ao final, o contribuinte requer que o recurso seja julgado procedente a fim de que a decisão da Delegacia de julgamento seja reformada para declarar nulo o despacho decisório, devendo o órgão competente proceder à análise do direito creditório, levando em consideração as retificações realizadas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, referente ao período de apuração de junho/2008. O pedido foi indeferido através de despacho eletrônico, pois o DARF já se encontrava integralmente alocado a débitos da Recorrente.

O contribuinte informa que retificou a DCTF após o despacho decisório, mas a DRJ concluiu que a retificação deveria ter ocorrido antes da apresentação da DCOMP.

Entendo que a decisão de piso merece reforma. Isto porque o contribuinte apresentou DIPJ original (fls.22-32), na qual informa que o IRPJ a pagar relativo ao 2º trimestre de 2008 (PA junho/2008) foi igual a zero. E apresentou DCTF retificadora compatível com os valores declarados em DIPJ.

Um erro material cometido no preenchimento da DCTF não pode ser óbice ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Não há impedimento para que o contribuinte retifique sua DCTF e corrija o erro material. Veja que não houve inércia por parte do contribuinte, uma vez que procurou corrigir o equívoco, assim que teve conhecimento do despacho decisório, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

No que tange à possibilidade de retificação de erro material, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo n.º 13005.901308/2009-12, acórdão 1301-003.432:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (grifei)

Da mesma forma que tenho aceitado a correção de erro material no preenchimento da DCOMP, considero que o contribuinte tem o direito de retificar sua DCTF, ainda que após a emissão do despacho decisório, para corrigir erros materiais, desde que o faça na primeira oportunidade de que disponha.

Isto é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte, ao ser cientificado do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por reconhecer que o DARF encontrava-se integralmente alocado a outros débitos, percebeu seu equívoco e retificou sua DCTF, prestando tal informação em sua manifestação de inconformidade. Ou seja, não se observa inércia por parte do contribuinte.

A Recorrente defende ainda a possibilidade de compensar pagamento indevido de estimativa mensal, sem ter que levar tal valor para o saldo negativo ao final do ano. Acerca da matéria, entendo ser possível a compensação/restituição de recolhimento a título de estimativa mensal, desde que caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Apesar de reconhecer a possibilidade de compensação de pagamento indevido de estimativa mensal, bem como ser possível a retificação da DCTF após o despacho decisório, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade de retificação de DCTF após o despacho decisório, bem como a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. A homologação da compensação neste momento implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a retificação da DCTF após o despacho decisório, bem como a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN, intimando o contribuinte a trazer os documentos que entender necessários para comprovação do indébito, e proferir Despacho Decisório Complementar.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aceitar a DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório e reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n.º 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite